AUXILIO-RECLUSÃO

ALINE DE MORAIS*

RESUMO: Este tema visa a abordar a natureza do auxílio-reclusão e os seus requisitos para que o beneficiário faça jus ao seu recebimento. O auxílio-reclusão é um dos benefícios pago aos dependentes do segurado recluso que estiver em regime fechado ou semiaberto. Observa-se que para ter direito ao beneficio, o segurado deverá ser de baixa renda e a reclusão (prisão) deverá ter ocorrida no prazo de manutenção da qualidade de segurado.
PALAVRAS CHAVE: Benefício. Segurado. Auxílio-reclusão. Dependente. Baixa renda.

SUMMARY: This issue aims to discuss the nature of the aid-seclusion and their requirements so that the beneficiary can qualify to receive them. The aid-seclusion is one of the benefits payable to the dependents of the insured prisoner who is in a closed or semi-open regime. It is noted that to qualify to that benefit, the insured must be of low income and the incarceration (prison) should have occurred in the period they possessed the quality of insured.
KEYWORDS: Benefit. Insured. Aid-seclusion. Dependent. Low income.

Inicialmente, não obstante o pensamento da sociedade de que o auxílio-reclusão é um benefício injusto, tendo em vista que seu pagamento ocorre pela prisão de quem cometeu crime, pessoa que deveria ser punida e não beneficiada, o fato é que o objetivo da previdência social é proteger os segurados e dependentes nos infortúnios que eventualmente ocorram, como é o caso dos dependentes que ficam desamparados em razão da prisão do segurado. Observa-se, também, que o segurado contribui financeiramente, com exceção do segurado especial que pode chegar a não contribuir, para a previdência social, a justificar a legalidade da concessão do mencionado benefício.

O auxílio-reclusão é um dos benefícios instituídos pela lei 8213/91 para atender aos princípios da Previdência Social previsto no artigo 201 da Constituição Federal de 1988. O chamado auxílio-reclusão é um beneficio devido ao dependente do segurado recluso, desde que este seja de baixa renda e não esteja recebendo salário da empresa na qual trabalhava, nem se encontre em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria.

Somente fará jus ao auxílio-reclusão o segurado que estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semiaberto. Equipara-se a condição de recolhido à prisão o segurado com idade entre 16 e 18 anos, que tenha sido internado em estabelecimento educacional ou semelhante, sob custódia do Juizado de Infância e da Juventude.

Aluna do Curso de Direito da FADIVA.

A reclusão (prisão) deverá ter ocorrido no prazo de manutenção da qualidade de segurado. Ressalta-se, ainda, que o ultimo salário de contribuição do segurado

recluso e que servirá de parâmetro para análise do preenchimento do requisito de baixa renda, conforme entendimento do STF abaixo mencionado. O último salário, o qual será definido pelo Ministério da Previdência Social - cujo valor é anualmente reajustado -, deverá ser o vigente na data do recolhimento à prisão ou na data do afastamento do trabalho ou cessação das contribuições.

De acordo com o artigo 16 da lei 8.213/ 91, são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

> Classe: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.
> Classe: II - os pais;
> Classe: III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;
> § 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.
> § 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada à dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.
> § 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3° do art. 226 da Constituição Federal.
> § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Desta forma, o valor do auxílio-reclusão será devido pelo dependente da primeira classe e se houver mais de um dependente na primeira classe, o valor do auxilio-reclusão será dividido entre esses dependentes. Não havendo dependente apto a receber o auxílio-reclusão na primeira classe, o mesmo será pago ao dependente da segunda classe ou terceira classe. De acordo com a lei, a dependência da primeira classe é presumida, e as demais deverá ser comprovada. Importante destacar, ademais, que o pagamento do benefício a uma classe de dependente exclui as demais classes, ainda que venha, por exemplo, falecer todos os dependentes da classe beneficiada. Nesse sentido, acaso, a título de exemplo, o cônjuge e o filho (dependentes de primeira classe) venham a falecer, o auxílio-reclusão não poderá

repassar aos pais (dependentes de segunda classe). O dependente que recebe o auxílio-reclusão deverá apresentar à Previdência Social atestado de reclusão, de três em três meses, o qual deve ser expedido por autoridade competente. Em caso de fuga do recluso o benefício será suspenso, sendo restabelecido quando recapturado.

Caso o segurado recluso passe a receber aposentadoria ou auxílio-doença, o dependente e o segurado recluso poderão, em comum acordo, optar pelo beneficio mais vantajoso. Ainda que o segurado recluso passe a trabalhar e contribua para a Previdência Social como contribuinte facultativo, isso não impede o recebimento do auxílio-reclusão por seus dependentes, conforme art.116, §6º, do Decreto 3.048/1999. Em caso de morte do segurado recluso, o auxílio-reclusão automaticamente será convertido em pensão por morte.

Apesar de a Constituição Federal ser bem clara no art. 201, IV no sentido de que a renda do segurado recluso é que será o parâmetro para análise do conceito de baixa renda, havia decisões judiciais e posicionamentos doutrinários defendendo que a renda do dependente é que deveria ser verificada para fins de verificação da condição de baixa renda. A turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª região editou, por exemplo, a súmula n°5, que dizia: “Para efeito de concessão de auxilio-reclusão o conceito de renda bruta mensal refere à renda auferida pelos dependentes e não a do segurado recluso”.

Entretanto, prevaleceu o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que para concessão do auxílio-reclusão a renda a ser considerada é a do segurado e não a do dependente.

> EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CF. DESTINATÁRIO. DEPENDENTE DO SEGURADO. ART. 13 DA EC 20/98. LIMITAÇÃO DE ACESSO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO. I - Nos termos do art. 201, IV, da CF, o destinatário do auxílio-reclusão é o dependente do segurado recluso. II - Dessa forma, até que sobrevenha lei, somente será concedido o benefício ao dependente que possua renda bruta mensal inferior ao estipulado pelo Constituinte Derivado, nos termos do art. 13 da EC 20/98. III - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 486413, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, DJE-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-06 PP-01099 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 233-249)

Consideraçoes finais

Vê-se, assim, que o auxílio-reclusão é benefício destinado aos dependentes do segurado de baixa de renda. Em que pese não ser um benefício muito compreendido pela sociedade pelo fato de ser pago aos dependentes de quem cometeu crime, o fato é que o segurado contribui para a Previdência Social, motivo pelo qual é justo e legal que seus dependentes recebam o auxílio-reclusão. Não se pode olvidar que o objetivo da Previdência Social é exatamente proteger as pessoas de eventuais contingentes sociais, o que ocorre quando os dependentes ficam desamparados em razão da prisão do segurado.

É importante salientar também que não há mais discussão acerca de qual renda, do segurado ou do dependente, servirá de parâmetro com o objetivo de alcançar o conceito de baixa renda, eis que o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que a renda a ser considerada é aquela que era auferida pelo segurado. Portanto, a única possibilidade de modificar esse entendimento é alterar a própria Constituição Federal.

Referências

Brasil. **Ministério da Previdência Social**. Disponível em: <www.previdencia.gov.br>. Acesso em: 25. nov. 2012.

Brasil. **Presidência da República**. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 25. nov. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº. 486413.** Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Tribunal Pleno. Julgado em 25/03/2009. DJE-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-06 PP-01099 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 233-249.

KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário.** 9ª ed. Salvador: Juspodvim, 2012.